JUÍZO DA Xª VARA DE FAMÍLIA E DE ÓRFÃOS E SUCESSÕES DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXX-XXXX.

PROCESSO Nº XXXXX

FULANO DE TAL, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio da Defensoria Pública do XXXXXX, nos termos do artigo 1009 e seguintes do Código de Processo Civil, interpor recurso de

APELAÇÃO

em face da Sentença de ID XXXXXXXX, pelas razões a seguir expostas.

Requer que o presente recurso seja recebido e remetido ao C. Tribunal de Justiça do XXXXXXXX para a devida apreciação, independentemente de preparo, ante ao pedido de gratuidade de justiça deferido no ID XXXXXXX.

Nestes termos pede deferimento.

FULANO DE TAL Defensor

Público

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO XXXXXX

PJE N° XXXXXXXXXXXXXXX

APELANTE: XXXXXXX

APELADOS:XXXXXXXXXXXX

Representado por seu Advogado constituído Dr. XXXXXXXXX

RAZÕES DA APELAÇÃO

Egrégio Tribunal, Eméritos Julgadores

I-TEMPESTIVIDADE:

O Apelante é assistido pela Defensoria Pública do XXXXXXXXX que, por sua vez, goza das prerrogativas da remessa dos autos via expedição eletrônica e da contagem em dobro de todos os prazos.

No presente caso, houve determinação, pelo Juízo, de nova remessa dos autos à Defensoria Pública a fim de que fosse obedecido o prazo em dobro determinado legalmente (ID XXXXXX). Não obstante, embora ainda não haja a nova remessa, a Defensoria interpõe o presente recurso.

Logo, o presente recurso é tempestivo, na medida em que ainda se encontra dentro do prazo legal.

II- DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA - PREPARO DISPENSÁVEL:

O Apelante é patrocinado pela Defensoria Pública do XXXXXXXX, sendo hipossuficiente, conforme Decisão de ID XXXX que concedeu os benefícios da justiça gratuita.

Assim, é dispensável o preparo.

III - DO RESUMO DA LIDE:

Trata-se de ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva post mortem.

Em exordial os requerentes/apelante pugnam pelo reconhecimento da paternidade socioafetiva em desfavor do já falecido senhor FULANO DE TAL. A apelante manteve uma relação de parentesco parental com o "de cujus", o qual é seu tio e de seus irmãos, embora haja criado como pai todos eles.

Ao longo da vida dos requerentes se criou uma relação parental com o "de cujus", com convívio público e demonstração da posse de estado de filho além da vontade clara, chegando a assumir a guarda das crianças (ID XXXXXXXXXX).

Ambos os apelados contestaram (IDs XXXX e XXXXX) o pleito inicial para requerer a improcedência do reconhecimento por entenderem que não existia relação de parentesco parental.

Em réplica (ID XXXXXXXX), a apelante e seus irmãos reiteraram os termos da inicial e acrescentaram que o "de cujus" considerava eles como filhos, e os tratava assim em público. Acostaram aos autos diversos retratos fotográficos dos requerentes/apelante em diversos momentos da vida (ID XXXXXXXXX e seguintes).

Audiência de instrução realizada, depoimentos das testemunhas e informante acostados aos autos em IDs XXXXXXXXXX e seguintes.

Alegações finais apresentadas.

A sentença de ID XXXXXXXX julgou improcedente o pedido inicial, nos seguintes termos:

Ademais, a cônjuge supérstite, em seu depoimento, destacou que os requerentes desistiram de frequentar a igreja e depois sumiram. Não voltaram mais depois que saíram de casa, bem como não sabe o local em que moram.

Desta feita, não há nos autos um conjunto probatório que demonstre que a relação do "de cujus" com os requerentes fosse uma relação além de tio sobrinhos. Os requerentes não evidenciaram а existência de vínculo socioafetivo. **Apenas** demonstraram que tinham uma relação de respeito com o tio e este, por ter uma formação religiosa, agiu com humanidade.

Deste modo, a improcedência do pedido é medida escorreita. Posto isto, forte nas razões acima expendidas, resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos deduzidos na inicial.

Todavia, a sentença merece ser reformada, pelos motivos que passa a expor.

IV- DOS FUNDAMENTOS PARA REFORMA DA SENTENÇA:

Inicialmente cabe destacar que a presente sentença se baseou na palavra dos requeridos para se embasar. Ademais, ignorou por completo o conjunto probatório, principalmente o depoimento das testemunhas.

O art. 1.593 do Código Civil estabelece que "O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.". Desta feita, a presente demanda resulta de um acolhimento do "de cujus" aos seus sobrinhos, que acabara de perder o pai (irmão do "de cujus") e sua

mãe passava por dificuldades para sustentá-los. Assim com o decorrer dos anos o "de cujus" começou a enxergar seus sobrinhos como se seus filhos fossem. Seguindo essa linha de pensamento o "de

cujus" exerceu o papel de pai e apresentava apelante e seus irmãos como filhos. Foi um reconhecimento público e notório.

Compulsando aos autos, verifica-se que em audiência de instrução o apelado fulano de tal informou que nunca houve uma boa relação com seus irmãos. Ocorre que o referido apelado estava narrando apenas uma desavença existente. Percebe-se, em verdade, que o interesse é afastar da partilha de bens seus irmãos.

É sabido que para reconhecimento da paternidade/maternidade socioafetiva é necessário que comprove a vontade clara do pai ou da mãe socioafetiva de reconhecer aquele filho como seu e posse de estado de filho, maneira como o filho era tratado, se a comunidade ou a família reconheciam a filiação. Desse modo, o feito está devidamente instruído com fotografias que demonstram que a apelante e seus irmãos nunca abandonaram seu pai, estando sempre presente.

O conjunto probatório constituído em audiência de instrução demonstrou que as testemunhas dos apelados não tinham sequer conhecimento dos fatos, e em momentos diversos se contradiziam, até mesmo se equivocaram. Apesar das incongruências trazidas ali, a sentença ainda se embasou em um depoimento visivelmente contraditório.

Como se não bastasse, a sentença ignorou as provas juntadas ao longo do feito, pois utilizou-se de uma noite de ano novo para afirmar que a apelante e seus irmãos não cultivavam afetos parentais pelo "de cujus". Na própria audiência de instrução, a testemunha do apelado afirmou que a apelante e seus irmãos ajudavam nos cuidados com o pai. Afetos são demonstrados e não falados e a relação parental da apelante com o "de cujus" foi permeada de afeto.

O conjunto probatório, especialmente as provas documentais e testemunhais atestam o estado de filha da apelante.

Diante do exposto, faz-se necessária a reformada sentença para reconhecer a paternidade socioafetiva *post mortem* do "*de cujus*" com a apelante.

V - DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer seja conhecido e provido o recurso interposto a fim de reformar a sentença, reconhecendo-se a paternidade socioafetiva post mortem do "de cujus" com a apelante.

Nestes termos pede deferimento.

Fulan o de tal Defensor Público